

**PARECER N.º /2020 - CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei 690/2019, que "Cria cargos de natureza especial e em comissão na estrutura da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito federal – FunPAC - DF".**

**AUTOR: Poder Executivo**

**RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei nº 690, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que trata sobre a criação de cargos de natureza especial e em comissão na estrutura da Fundação de Patrimônio Cultural do Distrito federal - FunPAC - DF.

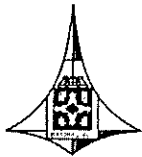
Na mensagem submetida a esta Casa Legislativa, o Poder Executivo argumenta que "*O provimento desses cargos possibilitará que a FunPAC dê os primeiros passos para o enfrentamento das demandas urgentes de sua área de atuação*".

Devidamente atuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres da CAS, CEOF, e da CCJ.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

CCJ  
Nº \_\_\_\_\_ /  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



## II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

Inicialmente, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que cuida-se de tema relacionado ao Direito Administrativo, ao qual corresponde à capacidade de autoadministração inerente aos entes da Federação que compõem a República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesse caso, cumpre ao Distrito Federal auto-organizar-se e determinar como dar-se-á o exercício da administração voltada à realização de serviços públicos, fomento, regulação e poder de polícia. Vejamos:

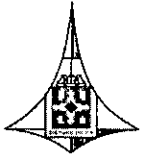
Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

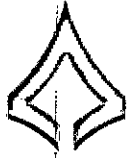
Também não há falar em vício de iniciativa, uma vez que, conforme o § 1º do art. 71 da Lei Orgânica do Distrito Federal, compete ao Governador do Distrito Federal, privativamente, a apresentação de proposição que vise a *"criação de cargos, funções ou empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração"*.

Além disso, a iniciativa coaduna do mesmo modo com o art. 100, incisos X e XVIII da lei Orgânica do Distrito federal, na medida que resguarda a competência privativa do Governador para *"dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal"* e, ainda, *"prover e extinguir os cargos públicos do Distrito federal, na forma da lei"*.

CCJ  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
**Comissão de Constituição e Justiça**



Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 690/2019, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em

  
**Deputado REGINALDO SARDINHA**  
Relator

CCJ  
Nº \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
FOLHA Nº \_\_\_\_\_ RUBRICA \_\_\_\_\_